

Registro: 2017.0000440309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4002679-38.2013.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelado LUCIO PAULO RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelantes JOSE MARZIALI e RAFAEL MARZIALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 4002679-38.2013.8.26.0554 APELANTES: José Marziali e Rafael Marziali

APELADO: Lucio Paulo Ribeiro da Silva (Justiça Gratuita)

COMARCA: Santo André - 5ª Vara Cível

Voto n.° 28002

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CORRÉU QUE ALEGA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU FILHO, POR NÃO TER AUTORIZADO O USO DO VEÍCULO **AFASTAMENTO** DO **PEDIDO** RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE DECORRE DA FALTA DE CUIDADO COM A GUARDA DA COISA - INDENIZAÇÃO - LAUDO MÉDICO QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR - INEGÁVEL DIREITO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – VALORES FIXADOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CABÍVEIS -ALEGADA EXORBITÂNCIA NÃO VISLUMBRADA SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 209/214, que julgou parcialmente procedente ação de indenização.

Alegam os réus, em síntese, que, ao contrário do que constou da sentença, a contestação deixou clara a questão da não responsabilização do corréu José, isto porque, embora proprietário do veículo, não colaborou para o dano causado; que o corréu José sequer foi ouvido em audiência, tendo a magistrada distorcido o depoimento prestado pelo corréu Rafael, uma vez que, embora tenha confessado o acidente que deu causa por estar



alcoolizado, não disse que estava em velocidade excessiva, inadmitindo a suposição feita; que, ademais, constou do depoimento que o corréu José, proprietário do automóvel e pai do corréu Rafael, não autorizava o uso do veículo, tendo as chaves, que estavam escondidas, sido achadas pelo corréu Rafael que delas lançou mão para sair com o veículo, tendo, portanto, confessado sua reponsabilidade exclusiva, o que afasta qualquer obrigação do corréu José, ainda que proprietário do veículo; que a condenação é excessiva, isto porque a lesão sofrida pelo autor tem possibilidade de melhora, não estando o apelado definitivamente incapacitado para o trabalho; que a pensão mensal deve ser afastada; que as indenizações arbitradas a título de dano moral e estético são elevadas, comportando redução.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

O Boletim de Ocorrência dá noticia de que "na madrugada de hoje a vítima Lucio Paulo Ribeiro da Silva ingressava em seu veículo GM/Corsa de placas EBY-3768 (que estava parado no local dos fatos) quando foi atingida pelo veículo GM/Celta de placas AKC-9892 que trafegava pela Av. Prestes Maia, em Santo André e era conduzido pelo indiciado RAFAEL MARZIALI. Como consequência do acidente a vítima restou lesionada sendo necessária intervenção cirúrgica, motivo pelo qual não foi possível a realização de sua oitiva (que será oportunamente efetivada).

Os Policias Militares (supra qualificados como condutor e testemunha) receberam a incumbência de atender a uma ocorrência pelo local e, quando lá chegaram, constataram o acidente e verificaram que o motorista do veículo Celta (indiciado acima qualificado) apresentava notórios sinais de embriaguez, motivo pelo qual foi convidado a realizar o teste do etilômetro (vulgo bafômetro).

RAFAEL aquiesceu em realizar referido teste que restou POSITIVO para embriaguez, nos termos do artigo 306, 1, I do CTB, uma vez que aferiu 0,71 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, assim como, conduzido ao IML, RAFAEL forneceu material hemático para realização de exame de dosagem alcoólica." (fls. 71).



O veículo conduzido pelo corréu Rafael pertencia a seu pai, o corréu José, o qual pleiteia sua isenção de responsabilidade, na medida em que aduz jamais ter autorizado o uso do veículo por seu filho, sendo certo, inclusive, que escondia as chaves, mas, mesmo assim, no dia dos fatos, foram elas localizadas pelo corréu, que saiu com o automóvel, causando os danos relatados na inicial.

A sentença, neste particular, destacou que:

"Ouvido em Juízo, o autor afirmou que, no momento dos fatos, estava abrindo a porta de seu veículo, dentro das dependências do posto de gasolina, e foi atingido pelas costas, de modo que acredita que o réu tenha perdido a direção. Não soube afirmar com certeza, mas o réu aparentava estar alcoolizado (fls. 200/202).

Em depoimento pessoal, o corequerido Rafael confessou que atropelou o requerente, afirmando que perdeu o controle da direção por estar embriagado e sem dormir mas, segundo ele, não se encontrava em alta velocidade (fls. 203/205).

Portanto, com base no conjunto das provas constantes dos autos, incontroversa a culpa do réu Rafael pelo acidente que causou lesões no requerente diante da confissão acerca dos fatos narrados na inicial.

Estava dirigindo alcoolizado, perdeu o controle da direção, adentrou nas dependências de um posto de gasolina e lá atropelou o autor, quando ingressava em seu automóvel. Evidente que dirigia acima da velocidade. Caso contrário, não teria perdido o controle.

No que se refere ao corréu José, é certo que o veículo envolvido nos fatos é de sua propriedade. A alegação de que o requerido Rafael, seu filho, pegou o automóvel sem autorização não medra. Primeiro porque não comprovado. Mesmo se assim não o fosse, assumiu o risco ao deixar as chaves do automóvel em local acessível. Emerge, daí, sua culpa.

Trata-se de hipótese de responsabilidade indireta ou complexa, em que o réu deve ser responsabilizado por fato de outrem ou por fato da coisa. Responde como guardião da coisa."



veículo, a qual não foi determinante para o acidente, mas sim o fato de que o corréu dirigia embriagado, perdeu o controle do veículo e atropelou o autor nas dependências de um posto de gasolina. Para imputação de culpa não há necessidade de mais nenhuma causa.

A responsabilidade, tal como decidido, recai sobre ambos os réus. A do corréu Rafael, condutor do veículo, é indiscutível, até porque confessada. No que toca ao corréu José, proprietário do veículo, sua responsabilidade decorre da falta de cuidado com a guarda da coisa.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, a respeito, destaca que "A doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a do guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa. Segundo a lição de Arnaldo Rizzardo (A reparação, cit., p. 34, n. 6.2), razões de ordem objetiva, ligadas a dificuldade que a vitima frequentemente encontra para receber a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente." ("Responsabilidade Civil", 10ª ed., Saraiva, páginas 952/953).

Embora irrelevante para a apuração da responsabilidade, é de se destacar que o proprietário do veículo, que diz ter escondido as chaves, não o fez de forma a impedir que fossem facilmente encontradas, tendo seu filho, o corréu Rafael, em depoimento pessoal, dito que "O meu pai escondia na gaveta e eu descobri onde ficava a chave". Ora, quem põe chave na gaveta está guardando e não escondendo.

Passo a analisar a indenização fixada.

Apresentado laudo médico, concluiu o perito que o autor tem "incapacidade total e permanente, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade", fixando em 20% o grau de invalidez. Anotou, ainda, o expert, que "há dano estético grave".

Inegável se mostra o direito do autor ao recebimento de pensão mensal



vitalícia, na medida em que, ainda que seja possível o exercício de função de menor complexidade, a incapacidade persiste e implicará sempre em maior esforço.

Correta, então, a sentença, quando destacou que "Diante da conclusão do trabalho pericial, de rigor o pensionamento mensal e vitalício em quantia correspondente a 20% do salário mínimo, inclusive 13° salário, haja vista que a invalidez é permanente, desde o evento danoso."

Os danos morais e estéticos são inegáveis e sequer foram impugnados, isto porque, no apelo, se questiona apenas o valor do arbitramento.

A sentença, a título de danos morais, fixou a indenização em R\$ 50.000,00 (equivalente à época a 63,45 salários mínimos) e, pelo dano estético, em R\$ 35.000,00 (equivalente a 44,41 salários mínimos).

Não vislumbro no arbitramento a alegada exorbitância, até porque os danos sofridos foram gravíssimos e justificam os valores fixados, não podendo se falar em enriquecimento sem causa do autor.

Atento à previsão do §11, do artigo 85, do C.P.C., ficam os honorários advocatícios majorados para 11%.

Ante o exposto, nego provimento do recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator